



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Proposição: **Projeto de Lei nº 17/2025**

Autor: **Vereador Elias Barriga**

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento de animais sem dono, abandonados ou mortos em áreas públicas do Município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

Comissão Responsável: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Vereador Elias Barriga, institui diretrizes para o recolhimento de animais sem dono, abandonados ou mortos encontrados em áreas públicas do Município de Campo Novo do Parecis.

A proposição visa garantir a saúde pública, a segurança da população e o bem-estar animal, atribuindo ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pelo recolhimento, abrigo e destinação adequada desses animais.

A proposta autoriza o Município a firmar convênios com organizações de proteção animal, manter serviço de atendimento para recolhimento, desenvolver campanhas de conscientização contra o abandono e realizar parcerias com clínicas veterinárias e ONGs para castração e vacinação.

O projeto também proíbe o abandono de animais em vias e espaços públicos, prevendo penalidades ao infrator conforme a legislação vigente.

A justificativa apresentada destaca que o abandono de animais é prática cruel e ilegal, geradora de riscos sanitários e ambientais, e que a presença de animais mortos nas vias públicas configura problema de higiene e urbanismo que demanda ação eficaz do Poder Público.

II - ANÁLISE

2.1 - Competência Legislativa e Constitucionalidade

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a

Luiza
10/01/2025



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

legislação federal e estadual no que couber. A proteção animal e a saúde pública são temas que encontram respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluída a proteção da fauna.

Não se verifica vício de iniciativa, pois o projeto estabelece diretrizes gerais de política pública sem criar cargos, órgãos ou impor obrigações diretas à estrutura administrativa do Executivo, limitando-se a traçar orientações programáticas cuja regulamentação e implementação ficam a cargo do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da proposição. A separação de poderes e a reserva de administração restam preservadas.

2.2 - Legalidade e Técnica Legislativa

A proposição encontra-se em conformidade com a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica maus-tratos contra animais, e a Lei Federal nº 14.064/2020, que aumentou as penas para crimes de maus-tratos a cães e gatos. A redação observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura lógica, com articulação clara entre ementa, dispositivos e cláusulas de vigência.

Observa-se clareza e precisão normativa no texto, sem inconsistências redacionais relevantes. A ementa reflete adequadamente o conteúdo do projeto, e os dispositivos estão redigidos de forma objetiva e inteligível.

2.3 - Análise Específica da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

No aspecto constitucional e de legalidade, a proposição não padece de vícios formais ou materiais. A matéria é de competência do Município e a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto fixa diretrizes e não adentra na organização administrativa do Executivo.

Quanto ao mérito, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, a proposição mostra-se relevante e oportuna, considerando que o recolhimento de animais abandonados ou mortos em áreas públicas constitui demanda social legítima, com reflexos diretos na saúde pública e no bem-estar da comunidade. A medida atende ao interesse público local e se alinha com políticas de proteção animal adotadas em diversos municípios brasileiros.

L.M.
20/05/2023



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A técnica legislativa empregada é adequada. A redação é clara, coerente e observa o bom vernáculo, não demandando ajustes de redação final.

2.4 – Análise de Riscos Jurídicos e Institucionais

O risco de judicialização é baixo, considerando que a matéria se insere na competência municipal e a proposição não cria obrigações diretas ao Executivo, mas estabelece diretrizes programáticas. A possibilidade de veto é igualmente reduzida, uma vez que o projeto delega ao Executivo a regulamentação e prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não se identificam riscos fiscais significativos, posto que a proposição não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se a autorizar medidas cuja implementação depende da conveniência e disponibilidade orçamentária do Executivo.

2.5 – Conveniência e Oportunidade (Mérito)

A proposição atende a uma necessidade social evidente no Município, diante da problemática do abandono e da presença de animais sem dono em áreas públicas. A medida promove a eficiência na gestão pública ao estabelecer marco normativo para atuação coordenada do Município nessa seara. Inexistem alternativas legislativas mais adequadas ou menos onerosas que alcancem o mesmo desiderato.

2.6 – Voto do Relator

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, a legalidade, a adequação da técnica legislativa e a relevância social da matéria, o Relator vota FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025, na forma em que se encontra, sem proposição de emendas.

III – CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acolhendo o voto do Relator, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025, por não conter vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, e por atender ao interesse público local.

12/02/2025
José Elias



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.

Deilson Lopes Beiral

DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)

Presidente - Relator

Beito

BEITO MACHADINHO

Vice-Presidente

Elías Barriga

ELIAS BARRIGA

Membro